



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 178/2011

DETERMINA A EXTRAÇÃO, ERRADICAÇÃO E PROÍBE O PLANTIO , COMÉRCIO, TRANSPORTE E PRODUÇÃO DA PLANTA MYRTUS COMMUNIS (MURTA) CONFORME DETERMINA A LEI ESTADUAL Nº. 15.953/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Contrário

AUTORIA: Dr Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.cmcm.pr.gov.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR - PMDB



AO
DIRETOR
JURIDICO
24/08/011
Aduninha

PROJETO DE LEI Nº. 148 /2011

No uso das atribuições que nos confere o Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

DETERMINA A EXTRAÇÃO, ERRADICAÇÃO E PROÍBE O PLANTIO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E PRODUÇÃO DA PLANTA MYRTUS COMMUNIS (MURTA), CONFORME DETERMINA A LEI ESTADUAL Nº. 15.953/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica determinada a extração, erradicação e fica proibido o plantio, comércio, transporte e produção da planta *Myrtus Communis* (Murta), no Município de Campo Mourão, por ser essa planta hospedeira da bactéria *candidatus liberibactes spp*, causadora da praga *huanglongbing* (HLB - greening), disseminada pelo inseto vetor *diaphorina citri*.

Parágrafo único. As árvores retiradas deverão ser incineradas imediatamente após o corte.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, n.º. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.cmcm.pr.gov.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PMDB



Art. 2º. Será punido com multa de até 100 (cem) Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM, a pessoa física ou jurídica que comercializar, plantar, produzir ou transportar, a referida planta.

§ 1º. O morador que tentar impedir a retirada da árvore, seja em frente a sua propriedade ou dentro, deverá ser notificado e multado em 100 (cem) Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM diárias, até que seja retirada a árvore.

§ 2º. Essa multa deverá ser incluída no Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU do proprietário, até que seja paga.

Art. 3º. O Município elaborará um plano de erradicação da planta *Myrtus Communis* (Murta), cultivada em áreas públicas, com substituição obrigatória destas por outras plantas cultivadas, em especial, no horto municipal.

Parágrafo único. O Município deve diligenciar para que essa planta não seja cultivada no horto municipal.

Art. 4º. O Município fiscalizará, por seus órgãos competentes, o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar Convênio de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além de instituições privadas para o estabelecimento de parceria para a conscientização dessa erradicação e para o custeio das despesas decorrentes da medida.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 de agosto de 2011.

~~DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA~~

/LQ

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 1370/2011

Campo Mourão, 16/08/2011 Horas 17:00

W. H. P. S.
PROTOCOLISTA





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.cmcm.pr.gov.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR - PMDB



MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 178 /2011.

Tal medida é necessária em função da Lei Estadual 15.953/2008, que determinou o fim da Murta no Estado do Paraná, como medida para prevenir e combater o Greening, doença que ataca as plantas cítricas.

A Lei ora citada, estabeleceu o prazo de setembro de 2010, como prazo final para a erradicação. No entanto, o que nós continuamos vendo em nosso Município é não só a presença da murta em vários locais, como a comercialização livre da muda desta árvore.

A Murta é uma árvore de até sete metros de altura, frequentemente utilizada na arborização de ruas e na formação de cercas vivas. O problema é que ela é um dos principais hospedeiros da bactéria disseminada pelo inseto transmissor do Greening, colocando em risco as plantações de limão, laranja, tangerina e outras frutas cítricas.

Por isso, o assunto tem que ser tratado com a devida atenção e a Lei Estadual deverá ser cumprida.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de agosto de 2011.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA

PROJETO DE LEI Nº 178/2011

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador, e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

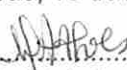
a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 18 de Agosto de 2011.


.....
Chefe da Divisão Legislativa
Luzia Aleixo Alves





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

Não

Sim.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.


Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 19 de agosto de 2011.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

AO AUTOR P/
PROVIDÊNCIAS
02/09/11
A. Almeida

PARECER Nº. 175 /2011.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 178/2011

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 178/2011, exposto em 06 (seis) artigos, que **“DETERMINA A EXTRAÇÃO, ERRADICAÇÃO E PROÍBE O PLANTIO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E PRODUÇÃO DA PLANTA MYRTUS COMMUNIS (MURTA), CONFORME DETERMINA A LEI ESTADUAL Nº. 15.953/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 2856/2011
CAMPO MOURÃO, 31/08/11 HORA 15:14
Gemini
PROTOCOLISTA

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 16 de agosto de 2011. A Divisão Legislativa certificou em 18 de agosto a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.



No dia 19 de agosto, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria e que quanto à prejudicialidade não havia nenhum óbice. Em 30 de agosto de 2011 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Diretoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa a erradicação da espécie de árvore denominada murta, em função da Lei Estadual nº. 15.953/2008.

Contudo, esta Lei já prevê a proibição de plantio da referida árvore em todo o estado do Paraná e ainda, prevê que o Governo do Estado irá elaborar um plano para erradicar todas as árvores existentes no estado, não havendo necessidade de edição de Lei Municipal.

Ademais, a proposta atribui funções ao Poder Executivo, o que invade a competência do mesmo.

Assim, diante da legislação vigente sobre a matéria, esta Diretoria Jurídica se manifesta de forma contrária à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 30 de agosto de 2011.

Valter Francisco da Silva

Diretor Jurídico
Oab/Pr 29.391

Doc. Anexo. P.L nº. 178/2011 (Prot. 1.370/2011).



CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato

[Página para impressão](#)

Lei 15953 - 24 de Setembro de 2008

Alterado [Compilado](#) [Original](#)

Publicado no [Acessar Diário Oficial nº. 7823](#) de 8 de Outubro de 2008

([vide Publicação original em 24/09/2008.](#))

Súmula: Proíbe o plantio, comércio, transporte e produção da planta Murta (*Murraya paniculata*), por ser vegetal hospedeiro da bactéria *Candidatus liberibacter ssp.*, disseminada pelo inseto vetor *Diaphorina citri*, transmissor da praga denominada Huanglongbing (HLB - Greening).

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o território do Estado do Paraná, o plantio, comércio, transporte e produção da planta Murta (*Murraya paniculata*), por ser este vegetal um dos principais hospedeiros da bactéria *Candidatus liberibacter ssp.*, disseminada pelo inseto vetor *Diaphorina citri*, transmissor da praga denominada Huanglongbing (HLB - Greening).

Art. 2º. Será punido com multa de 2.000 UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente nos casos de reincidência à infração multa, a pessoa física ou jurídica que comercializar, plantar, produzir ou transportar, no Estado do Paraná, a planta Murta (*Murraya Paniculata*).

Art. 3º. O Governo do Estado do Paraná, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará e elaborará um plano de erradicação, com a devida substituição, de todas as árvores da espécie Murta (*Murraya Paniculata*) já existentes em seu território.

Art. 4º. O plano de erradicação das plantas já existentes deverá estar concluído no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação da presente lei.

Art. 5º. Fica a critério do Chefe do Executivo a celebração do Convênio de Cooperação com Órgãos Públicos Federais e Municipais, além de instituições privadas, ficando a critério do mesmo o estabelecimento de parcerias, tanto para a conscientização da importância do programa, como, também, para o custeio das despesas decorrentes da medida.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 24 de setembro de 2008.

Roberto Requião
Governador do Estado

Herlon Goelzer de Almeida
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, em exercício

Lindsley da Silva Rasca Rodrigues
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Nereu Moura
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



PODER LEGISLATIVO DE CAMARACÁ

ESTADO DO PARANÁ
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450 -
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br



Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 1370/2011	PROJETO DE LEI Nº 178/2011
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes